



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA

Parecer n.º96/2023
Projeto de Lei n.º2058/2023

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui
respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca
do ***Projeto de Lei n.º2058/2023*** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno com
fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do ***Projeto de Lei n.º 2058/2023*** que dispõe sobre a
abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, no orçamento
vigente no valor de **R\$325.000,00 (Trezentos e vinte e cinco mil reais)**, para atender a
Secretaria de Ação Social de Nova Brasilândia D'Oeste

II – DO PARECER

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo
em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é
exclusiva do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em
concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em
consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da
Constituição Federal).





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

É sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64). Vejamos:

“Solicitação para inclusão dos valores em contas do FNAS, recurso este que foi disponibilizado no ano de 2023, a ser executado conforme a portaria 69, de 24 de junho 2022, até o final do ano em exercício. Informamos ainda que as despesas serão oneradas nas ações programáticas do Bloco da Proteção Social Básica (PSB), sem a necessidade de se criar uma ação programática específica, atendendo o objetivo da finalidade de fortalecer as ações de cadastramento, atualização cadastral, busca ativa, atendimento do cadastro em domicílio e outras atividades que integrem o Cadastro Único e as unidades públicas do SUAS, Vinculando as despesas empenhadas no programa atividade dos serviços da PSB.”

Os recursos para cobertura do crédito estão previstos no art. 2º do Projeto de Lei Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos de que trata o Artigo 43 parágrafos 1º Inciso II por excesso de arrecadação no valor de **R\$325.000,00 (Trezentos e vinte e cinco mil reais)**, na fonte de recursos do FNAS, para atender a Secretaria de Ação Social de Nova Brasilândia D'Oeste.

Cumpra-se observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. **Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.

Cumprido observar que, os créditos adicionais têm a vigência restrita ao exercício financeiro em que foram abertos. Entretanto, os créditos especiais e extraordinários quando autorizados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, incorporando-se ao orçamento do exercício financeiro subsequente (CF/88, art. 167, parágrafo 2º; e Lei Federal nº 4.320/64, art. 45)

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 11 de dezembro de 2023.

Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Assessora Jurídica
OAB/RO 784

